PARECER PRÉVIO № 54/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1911/2009 (14 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2008.
- **5- Responsável:** Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito Municipal de Autazes.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 415/2014 (fls. 2650/2655).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 55/2014-MP-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 2634/2635).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ THOMÉ FILHO** em cumprimento e conformidade com o que dispõe o art. 39, parágrafo único e art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas e, ainda, art. 1º, I, da Lei 2.423, de 10.12.1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

- **10- Ata:** 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de novembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Júlio Cabral, Raimundo José Michiles, Julio Assis Corrêa Pinheiro, Érico



PARECER PRÉVIO № 54/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JÚLIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 54/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2014)

- 1- Processo TCE nº 1911/2009 (14 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2008.
- **5- Responsável:** Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito Municipal de Autazes.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 415/2014 (fls. 2650/2655).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 55/2014-MP-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 2634/2635).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2008.

Contas irregulares. Alcance e Multas ao responsável. Prazo. Encaminhamento à PGE. Recomendações à origem. Inabilitação do responsável para cargos públicos. Encaminhamento ao MPE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1-** À unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- Julgar IRREGULARES** as contas do Prefeito Municipal de Autazes, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de José Thomé Filho, cumprimento e conformidade com o que dispõe o art.39, parágrafo único e art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas e, ainda, art. 10, II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), em conformidade com os Relatórios Técnicos de fls. 2425/2469 e 2594/2619 destes autos, que fazem deste Voto e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, que devem fazer parte integrante da Decisão a ser adotada;
- **9.1.2- Considerar em alcance** o Senhor José Thomé Filho, com obrigação de restituir ao Erário municipal os valores de **R\$ 3.395.562,05** (art. 304, I, da Resolução n° 04/2002-TCE) e de **R\$ 794.597,74 05** (art. 304, II e VI, da Resolução n° 04/2002-TCE);
- **9.1.3-** Após a decisão ter transitado em julgado final, **conceder** o prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que os valores glosados e considerados em alcance sejam restituídos ao Erário do Município de Autazes, com a aplicação dos acréscimos legais;



ACÓRDÃO № 54/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2014)

- **9.1.4- 5.** Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento dos valores ou não tendo sido adotada qualquer medida visando ao adimplemento da sanção imposta pelo decisório, seja ele encaminhado à Procuradoria Geral do Estado e ao Município de Autazes, para a devida execução judicial.
- **9.1.5- Expedir** as recomendações, determinações e comunicações constantes dos Relatórios Técnicos de fls. 2425/2469 e 2594/2619 destes autos.
- **9.1.6-** Considerando que são graves algumas das infrações cometidas, **declarar** o responsável pelas contas inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do art. 56, da Lei n° 2423/1996..
- **9.1.7- Encaminhar** ao Ministério Público Estadual, para que sejam propostas as ações penais e cíveis pertinentes, se ainda for o caso, cópias do Acórdão, do voto, dos relatórios do órgão técnico e das manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- **9.2- Por maioria,** nos termos do Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- **9.2.1-** Aplicar multa ao senhor José Thomé Filho, no valor de R\$43.800,00, em razão do conjunto das irregularidades verificadas na Prestação de Contas, nos termos do art. 54, II, III e VI, da Lei n° 2423/1996, combinado com o disposto no art. 308, V e VI, da Resolução n° 04/2002-TCE; durante todo o exercício de 2010, ter a Unidade Gestora atrasado a remessa das informações via ACP (art.54, IV, V e VI, da Lei 248/1996, c/c o art.308, II, da Resolução n° 04/2002).
- 9.2.2- Aplicar multa ao senhor José Thomé Filho, no valor de R\$ 7.672,21, em razão de, durante sete meses de todo o exercício de 2008, ter o Município atrasado a remessa das informações via ACP (art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE e art. 54, combinado com o disposto no art.15, §1° e 20 da LC nº 06/7991, com nova redação dada pela Lei Complementar n° 24/2000, §1° do art.32 da Lei n. 2423/1996, artigo 1oda Resolução n. 06/2000, de 23.11.2000).
- 9.2.3- Após a decisão ter transitado em julgado final, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha as multas aos cofres estaduais, com as correções legais;
- **9.2.4- Encaminhar** à Procuradoria Geral do Estado e ao Município de Autazes, para a devida execução judicial, se findo o prazo acima, não haja o recolhimento do valor ou não sendo adotada qualquer medida visando ao adimplemento da sanção imposta por este Acórdão.

Vencidos: o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa em valores inferiores, e o voto do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que o acompanhou. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de novembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).



ACÓRDÃO № 54/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2014)

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral